

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ALLANA IZARIAS BANDEIRA DE MELO**

LEGÍTIMA DEFESA: a filosofia moral tomista e o direito penal moderno

**RUBIATABA/GO
2022**

ALLANA IZARIAS BANDEIRA DE MELO

LEGÍTIMA DEFESA: a filosofia moral tomista e o direito penal moderno

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Pedro Henrique Dutra.

RUBIATABA/GO
2022

ALLANA IZARIAS BANDEIRA DE MELO

LEGÍTIMA DEFESA: a filosofia moral tomista e o direito penal moderno

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Pedro Henrique Dutra
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedicado à minha família e aos meus amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por sempre estar presente em minha vida e por ter me inspirado a fazer este trabalho que tanto me agrega como ser humano neste curso tão nobre, que é a razão pela qual busco retificar meu comportamento moral e social na doutrina evangélica da intelectualidade ante a vontade de São Tomás de Aquino. Agradeço à minha mãe, que sempre me apoiou, inclusive, neste ano tão difícil para mim, me dando forças, me ensinando a ser corajosa e determinada em tudo o que faço. Com isso, tive a graça de hoje ser a pessoa que sou. Agradeço à minha vó Gessy que tanto rezou e ainda reza por mim, para que a essência da minha não seja perdida e para que eu esteja sempre ligada ao meu criador, razão pela qual busco sempre estar retificada em meus atos para chegar ao fim feliz. Aos meus familiares que são o alicerce firme de minha vida, que sempre estiveram ao meu lado, me amando e me amparando, para que eu não desistisse, para que eu pudesse sempre seguir em frente. Gostaria de agradecer também ao Padre Alexandre e ao Padre Edjael, que são grandes pais espirituais para mim, que sempre zelaram por minha alma, levando-me sempre a ter o pensamento firmado no bom Deus. Além disso, aos meus amigos, que não me deixaram desistir de mim neste momento difícil de minha vida, não me deixando desistir de mim mesma, acreditando e me ajudando a superar grandes obstáculos. Por fim, e não menos importante, ao meu orientador, Pedro Henrique Dutra, pessoa certa que Deus colocou em minha vida, que sempre esteve comigo, me motivando e acreditando que sou capaz de ser grande, a sonhar alto, e a fazer este trabalho que foi e é uma grande realização em minha vida.

EPIGRAFE

“O objeto das virtudes teológicas é o próprio Deus, que é a última finalidade de tudo e acima do conhecimento da nossa razão. Por outro lado, o objeto das virtudes morais e intelectuais é algo compreensível à razão humana.”

São Tomás de Aquino.

RESUMO

O presente trabalho aborda a ideologia filosófica do Duplo Efeito, originada por São Tomás de Aquino, em sua obra Suma Teológica II-II, e a possível conciliação entre fé e razão, especificamente se a teoria do filósofo tem aplicabilidade no instituto da legítima defesa moderna. Apesar das divergências doutrinárias acerca do surgimento histórico da legítima defesa, ressalta-se que o instituto sempre foi característica inerente à essência de sobrevivência do ser humano, que, todavia, sofreu alterações diante da influência de fatores jurídicos e morais impostos à sociedade, o que será examinado neste estudo. Para atingir o objetivo pretendido, utiliza-se a metodologia dedutiva, com abordagem qualitativa, com método de pesquisa bibliográfica historiográfica e descritiva.

Palavras-chave: Duplo Efeito. Filosofia. Legítima defesa.

ABSTRACT

This study addresses the philosophical ideology of the Double Effect, originated by St. Thomas Aquinas, in his Theological Summa II-II, and the possible reconciliation between faith and reason, specifically if the philosopher's theory has applicability in the institute of modern self-defense. Despite doctrinal differences about the historical emergence of legitimate defense, it is noteworthy that the institute has always been inherent to the essence of human survival, which, however, has changed under the influence of legal and moral factors imposed on society, which will be examined in this study. To achieve the objective of this research, the deductive methodology was used, with a qualitative approach, with a bibliographical, historiographical and descriptive research method.

Keywords: Double Effect. Philosophy. Self-defense.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AP	Apelação
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CPC	Código de Processo Civil
HC	Habeas Corpus
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
%	Porcentagem

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	11
2.	A FILOSOFIA DA MORAL SEGUNDO SÃO TOMÁS DE AQUINO	14
2.1	A MORAL SEGUNDO SÃO TOMÁS DE AQUINO.....	17
2.2	ANÁLISE DO DUPLO EFEITO SEGUNDO SÃO TOMÁS DE AQUINO	18
3.	O INSTITUTO JURÍDICO DA LEGÍTIMA DEFESA NO BRASIL	23
3.1	O CONCEITO HISTÓRICO DE LEGÍTIMA DEFESA	23
3.2	MUDANÇAS DA LEGÍTIMA DEFESA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	27
4.	ANÁLISE DAS POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DA FILOSOFIA MORAL TOMISTA NO INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA	31
4.1	AS RELAÇÕES ENTRE O DUPLO EFEITO E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA LEGÍTIMA DEFESA.....	34
4.2	A LEGÍTIMA DEFESA NO BRASIL FOI BASEADA NA FILOSOFIA MORAL TOMISTA?.....	35
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	38

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo intitulado “Legítima Defesa: a filosofia moral tomista e o direito penal moderno”, trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, é composto por uma análise filosófica hasteada na doutrina do duplo efeito de São Tomás de Aquino, em sua clássica obra Suma Teológica II-II, a possível conciliação entre fé e razão, transparecendo se a mesma tem aplicabilidade no instituto da legítima defesa nos dias atuais e quais motivações e argumentações filosóficas sustentam essa ideia.

Outro fato preponderante delineado no presente trabalho remete a Doutrina do Duplo Efeito de São Tomás de Aquino, cuja qual originou-se na Igreja Católica, sendo de extrema relevância, pois, expressa que uma única ação pode acarretar dois resultados, sendo eles bons e maus, especificados pela intenção do indivíduo e não pelo que está fora dela.

Atinente a isso, é possível se chegar a um entendimento sobre quais circunstâncias em que uma ação moralmente conduzida pode ser considerada fora dos parâmetros, ultrapassada, imoral, ou seja, o ato se torna reprovável. São Tomás de Aquino ainda se preocupa em zelar pelos excessos postos no instituto da legítima defesa, em que agirá ilicitamente aquele que para defender a própria vida utilize uma violência maior que a necessária.

Outro ponto importante de se destacar, é a ação quanto à sua moralidade, ou seja, há de se ter uma balança quanto ao ato e à finalização deste, com a garantia de se preservar a vida sem acarretar a desigualdade entre o agressor e o autor do ato de defesa. O modo conveniente à natureza de uma coisa é por essência bom, uma qualidade, primazia da moral que retifica e reintegra o homem, e agir mal é por essência o que não convém, um vício que desmoraliza e desconfigura aquele que pertence ao fim feliz.

Como problema da pesquisa, tem-se o seguinte questionamento: a filosofia moral tomista do duplo efeito tem aplicabilidade no instituto da legítima defesa do Direito Penal contemporâneo?

Como hipótese, partimos do pressuposto de que a filosofia moral tomista tem contribuições, mas não é aplicada na legítima defesa. Também partimos da hipótese de que essa filosofia tem contribuições e que pode ser aplicada legítima defesa. Assim também, tem-

se a hipótese de que essa filosofia se refere à uma perspectiva do direito moral, jusnatural e, portanto, não tem ligação com o direito positivo e não seria aplicável à legítima defesa.

Com esta pesquisa, objetiva-se de forma geral, compreender a filosofia moral tomista a partir da Suma Teológica II-II, como o que é bom e desejável à vontade, para que o homem acerte nas escolhas concretas no decorrer de sua vida, na moralidade, na razão prática do ato moral, em vista do fim, abeberada a felicidade eterna.

Como objetivos específicos, busca-se analisar o Instituto da Legítima Defesa, que é admitida devido ao Estado reconhecer a sua incapacidade de intervir de forma imediata em todas as situações, pois, é necessitado a sua assistência pelos seus cidadãos, para salvaguardar cada indivíduo prestes a ser alvo de ataques injustos, bem como compreender se este Instituto possui traços e influências da filosofia moral tomista no ordenamento jurídico brasileiro de 2021.

Quanto à metodologia da pesquisa, este estudo se pauta no método dedutivo, análise da informação que utiliza do raciocínio lógico e a dedução para se obter uma conclusão a respeito de um determinado assunto, o estabelecimento de uma problemática para testar hipóteses já existentes, para assim nortear as explicações e suas distintas formas de racionar, devido a integrar aspectos de pesquisa oriundos das Ciências Sociais e Humanas.

As informações foram coletadas a partir da pesquisa bibliográfica de livros e artigos, como a Suma Teológica de São Tomás de Aquino II-II, volume III, V e VI para subsidiar a análise elaborada nesta pesquisa. Complementando o método dedutivo, utiliza-se a abordagem qualitativa neste projeto, isto é, um estudo amplo do objeto de pesquisa, considerando o contexto em que ele está inserido e as características da sociedade a que pertence.

Será utilizada a pesquisa historiográfica, pois será necessário trabalhar com um recorte temporal pré-determinado, o modo como a história é escrita, ou seja, a investigação histórica e a história da história estruturada na sequência de acontecimentos ocorridos dentre deste período, como também as transformações que ocasionaram na transformação e concretização do Instituto da Legítima Defesa atual.

Neste viés, realiza-se a pesquisa bibliográfica, uma abordagem do assunto com a utilização de textos de referência, como livros e artigos que foram publicados e reconhecidos. Utiliza-se ainda, o método descritivo, descrevendo uma realidade, o modo em que o homem age perante o risco eminente de sua vida e como estrutura-se para conservá-la.

O trabalho justifica-se no fato de que se faz necessário apresentar os motivos pelos quais o homem deve agir sempre com foco em seu fim último, a felicidade, para que os

seus atos morais sempre o norteiem para tal, destacando o Instituto da Legítima Defesa e a ideia universal da conservação da vida, que um ato, por mais nobre que pareça, se não for proporcionado ao seu fim último, torna-se ilegal.

Deste modo, compreende-se que esta pesquisa será de extrema importância, pois traz consigo uma análise crucial de um único ato exteriorizado em outros dois, para que a defesa da vida seja posta de forma legal ou não, para que uma vida, não necessariamente seja perdida por conta das emoções, dos vícios humanos que excedem à vontade.

Para tanto, este texto monográfico foi dividido em três seções. Na primeira seção, é apresentada a filosofia moral tomista exposta na Suma Teológica II-II, o papel central que ela recobra, a sua importância moral e social, a ideia latina de *ordo* ou *ordinatio* para o vocabulário moral de São Tomás, que significa ordem. O texto ressalta o pensamento tomista com base na ética de Aristóteles, que é um verdadeiro norte sobre a moral, esclarecendo sobre a finalidade do homem e as suas ações.

Na segunda seção, aborda-se sobre o que é moral para São Tomás de Aquino, a vontade como um apetite racional, uma potência especial da alma, que conduz o homem ao fim que lhe é exterior, ou seja, todas as coisas são ordenadas aos efeitos que lhes convém. Lado este que traz a Doutrina do Duplo efeito de São Tomás de Aquino, pois é natural que cada ser humano, lute para conservar a própria vida. Assim, deve este sempre agir com retidão e firmeza, para que a sua determinação à vontade da realização do ato moral, lícito, se concretize.

Na terceira seção, debruça-se sobre as etapas que constituíram o Instituto da Legítima Defesa no Brasil, a longevidade do instituto rastreada de volta ao direito romano, onde em comparação com as respectivas facetas com a fase corrente, nota-se a expansão e a capacidade de proteção dos bens jurídicos susceptíveis de defesa. Com isso, apresenta-se ainda o conceito histórico de Legítima Defesa, onde a sua raiz primordial é a persistência do homem, sendo por isto inerente que ela anteceda qualquer codificação legal e é por isso que muitos acadêmicos a compreendem como instituição sem história.

Por fim, foi exposto como a filosofia moral tomista contribuiu com o Instituto da Legítima Defesa no Brasil, bem como as relações do duplo efeito e as consequências jurídicas deste Instituto, para se chegar a simples questão e logo a conclusão da seguinte problemática: A Legítima Defesa no Brasil foi baseada na filosofia moral tomista?

Passa-se agora à discussão sobre a filosofia moral tomista, que se faz fundamental para compreendermos a ética do agir para o bem que está presente na ordem racional das coisas para se chegar à determinada noção de fim

2. A FILOSOFIA DA MORAL SEGUNDO SÃO TOMÁS DE AQUINO

Sabe-se que a filosofia da moral nasceu da teologia católica, caracterizada pela doutrina do Duplo Efeito de São Tomás de Aquino, que se trata da Legítima Defesa, apresentando bons e maus, explicando as ocasiões em que uma ação pode gerar dois resultados e se eles são moralmente permissíveis.

A filosofia da moral deste grande filósofo, mestre da teologia Cristã é competente em exprimir a vertente noética, ou seja, o estudo dos fenômenos subjetivos da mente, da consciência, do espírito. Agostinho diz que para viver esta vida feliz é necessário um conhecimento apropriado de si mesmo, e para ter esse conhecimento, é preciso saber qual conhecimento o criador tem de sua criatura, criador e criatura precisam estar ligados.

Se o criador e a sua criatura precisam estar ligados, é preciso então que o homem coordene os seus atos de acordo com o agir ético, integrado dos componentes teológicos do bem, do fim e da beatitude e dos componentes antropólogos da razão, liberdade, consciência, paixões e hábitos que são norteados pela norma objetiva da razão, do princípio intrínseco e da lei que é um princípio extrínseco.

A especificação ética do agir, as virtudes que acima foram mencionadas, são pautas do núcleo temático de Aquino, que se configuram como sendo a disposição correta dos seres segundo o grau de perfeição que cada um compete, é conjugar a realização dos atos humanos como uma ação privilegiada, de buscá-la pela realização do ato, da noção ética com a noção do bem que estão presentes na ordem racional das coisas para se chegar à determinada noção de fim.

Enceta-se a filosofia moral Tomista exposta na Suma Teológica II-II, o papel central que ela recobre, a sua importância moral e social, a ideia latina de *ordo* ou *ordinatio* para o vocabulário moral de São Tomás, que significa ordem, pois, assim como há uma ordem das coisas ou do mundo (*ordo rerum/ordo universi*), deve-se buscar uma ordem racional das coisas, do mundo e das ações do homem, com base na deliberação e na vontade, que visa buscar a perfeição do homem enquanto ser racional e livre.

A conveniência da ação humana visa um determinado fim, isto é, a tendência implícita na ação humana para o fim último, assim, esta filosofia, presente na Suma Teológica II-II investiga a permissibilidade da legítima defesa dos atos por ela gerados, pois, o homem se diferencia de todas as criaturas irracionais, porque tem o domínio de seus atos, de suas

ações pela razão e pela vontade livre e deliberada, de onde será chamada de livre-arbítrio, que em outras palavras quer dizer que, cabe ao homem racional e livre dirigir a sua própria ação, ou seja, ordená-la para que o fim de sua ação seja o bem.

Interessa destacar nessa passagem, o homem deve agir em vista do fim para assim o homem conhecer as realidades contingentes dos bens particulares, sendo a vontade livre determinada apenas pelo bem absoluto. Nisto, as condições para uma vida ética, pautada nos atos morais devem ser oferecidas pela natureza para maior realização da vida filosófica, é a elevação da natureza para a contemplação da graça de um fim.

Neste ato, Tomás de Aquino tem como base a ética de Aristóteles, que é um verdadeiro norte sobre a moral, esclarecendo sobre a finalidade do homem e suas ações. Há de se ter a liberdade para se obter a virtude moral, é preciso ser livre para exprimir a capacidade das virtudes intelectuais e as virtudes morais, pois, estas irão aperfeiçoar o homem em seu intelecto especulativo, prático e na potência apetitiva.

No intelecto temos o que é bom e desejável à vontade para que homem acerte nas escolhas concretas no decorrer de sua vida. Na moralidade temos a razão prática do ato moral, onde, por meio dela o homem tem a possibilidade de conhecer as suas realidades contingentes, repousada na colaboração harmônica da ação humana, devendo ela ser verbalizada em vista do fim, abeberada a felicidade eterna.

A incorporação do neoplatonismo situa-se, sobretudo, no argumento que, se tudo converge para um fim último, há de se concluir que tudo procede de um início. Assim, a visão de mundo do neoplatonismo torna-se visível sobretudo na grandiosa concepção do processão e do retorno dos seres com relação ao seu Princípio.

Para o cosmocentrismo antigo, o mundo do processão e do retorno é um mundo divino na medida mesma em que, procedendo do princípio, a ele necessariamente retorna, qualquer que seja a distância que separa a transcendência do princípio e o não-ser da matéria como limite inferior do processão. Se ao homem é dado alcançar a beatitude é porque nele, como parte privilegiada do cosmo divino, o retorno ao uno é, propriamente, uma conversão (AQUINO, 2005).

Diante das ações morais e delas se resultar a busca pelo fim, pela felicidade, antes disso, Aquino (2005) faz uma reflexão de acordo com a escritura, se no início era o verbo, então o ser humano, antes do bem é o primeiro que conduz a inteligência humana, sendo o homem o primeiro ser inteligível. Ora, podemos comparar então esta primogenitura do ser intelectual, como o princípio dos sentidos, pois, para se obter o olfato, primeiro é preciso se

obter o aroma das coisas, por conseguinte, com a audição, temos o som, assim, o ser criado exerce o ser, porque é criatura do ser.

Assim, para existir a moralidade, deve-se primeiro obter a primogenitura do livre arbítrio, que depende do homem enquanto ser intelectual agir bem ou mal, devendo, pois, se atentar para a retidão dos atos morais enquanto livre e passível de racionalidade para agir como tal. O homem é o primeiro conhecido, logo, goza da noção absolutamente primeira, ou seja, a noção de ser para justificar os problemas das realidades que transcendem a experiência sensível do ser, a filosofia primeira de sua sinopse.

Portanto, a filosofia moral Tomista é um conjunto de princípios procedentes da vontade livre do homem, sendo agente de suas escolhas e deliberações, direcionado pela ordem da razão em busca do seu fim último, a felicidade. Sendo o homem a criatura do criador que detém de sua imagem, é o que Tomás expressa *homo imago Dei*, imagem esta que é constituída de inteligência, livre arbítrio e o poder de si mesmo e de seus atos. Além disso, especificamente sobre a faculdade da vontade ou da potência apetitiva, ensina Aquino (2005): que “[...] chamam-se humanos, os atos procedentes da vontade deliberada. Ora, o objeto da vontade é o bem e o fim. Por onde é manifesto que o princípio dos actos humanos, como tais, é o fim; e semelhantemente, também é o termo deles” (p. 47).

A pessoa humana, é agente livre para agir e de ter domínio sobre as suas ações, porém, não é só viver da imagem, mas de contemplar em seus atos a virtuosidade moral, retificada pelo intelecto e que necessita conquistar a sua autonomia moral. Na busca da autonomia moral o homem é levado a agir, movido pela sua vontade racional em agir e esta vontade é uma propriedade que não se separa do homem.

Nessa vereda, caminha então esta filosofia da moral também a retificar aqueles que desejam um pleno fim último, e para Aquino (2005) este fim é a felicidade do ser enquanto livre, racional e primogênito intelectual, que deve constituir os seus atos nas virtudes morais, assim como pauta Aristóteles sobre a consistência da felicidade, que está nas atividades da alma conforme a virtude, a felicidade são as coisas virtuosas.

Assim, é imperioso o verbo que habitou entre nós, causa primeira e trouxe a humanidade a direção da inteligência divina que leva ao bem, que norteia os atos à retidões morais, pautada nas virtudes morais para dar ao homem sentido do início de sua vida ao fim dela, ao seu fim último, agir com o bem, buscar o hábito dos bons atos, para logo mais chegar a felicidade, é isto que São Tomás de Aquino tanto preza em sua filosofia moral, a felicidade, a integridade dos atos para se chegar ao fim feliz.

2.1 A MORAL SEGUNDO SÃO TOMÁS DE AQUINO

A vontade é um apetite racional, uma potência especial da alma, que conduz ao fim que lhe é exterior, ou seja, todas as coisas naturais são ordenadas aos efeitos que lhes convém, um dinamismo voluntário do homem em direção a um fim determinado, ou seja, a vontade deliberada do homem advém do domínio dos seus atos para um resultado final.

Bem, como sua filosofia nos leva ao fim último, fim feliz, compreende-se então que para Aquino, moralidade é similar à felicidade. Ora, é feliz quem só acerta e faz o bem? Devemos fazer o bem e isso deve-se tornar um hábito, para que a bondade seja um ato involuntariamente comum, pois nem sempre se pode acertar, mas é preciso vigiar e estar atento ao que se faz, o que se pensa e se este caminho realmente está norteado pela graça da moralidade.

Emprega-se como graça, a moral, pois é tão belo e gracioso ser moralmente permissível e se permitir estar na trajetória de sua felicidade, há de se ver que São Tomás de Aquino traz a moralidade como um ato virtuoso, aquele ato humano que é aperfeiçoado para agir correto, segundo a regra da reta razão e estas virtudes são adquiridas por hábitos bons que devem ser realizados constantemente.

Segundo Tomás de Aquino a virtude é um hábito bom e o exercício desse bom hábito conduz o homem a praticar o bem e evitar o mal, pois atrelado ao bem está a felicidade, os atos virtuosos tornam melhor quem o pratica, ou seja, através do hábito de agir bem é que a virtude é gerada. A virtude é um hábito, que sendo constantemente praticado se tornará fácil agir novamente do mesmo modo, porém, existem dois tipos de hábitos, bom e mal.

Em conformidade com estes hábitos São Tomás afirma:

E diz que os hábitos se dizem segundo o que nós temos relativo às paixões bem ou mal. Com efeito, o hábito é certa disposição que determina a potência em relação a algo. De fato, se esta determinação for segundo o que é conveniente à natureza da coisa, será um hábito bom, que dispõe a fazer algo bem, de outra maneira será um hábito mal, e se fará mal segundo ele mesmo. (AQUINO, 2005, pp. 207-208).

O modo conveniente à natureza de uma coisa é por essência bom, uma qualidade, primazia da moral que retifica e reintegra o homem, e agir mal é por essência o que não convém, um vício que desmoraliza e desconfigura aquele que pertence ao fim feliz. Ao referirmos a palavra hábito, *habere*, que significa ter, no sentido de que alguma coisa tem, no modo de ter-se a si mesmo e agir com qualidade.

Para tal compreensão, São Tomás de Aquino partilha da mesma definição de Aristóteles:

Por isso, o Filósofo define o hábito como uma disposição que nos torna bem ou mal dispostos; e diz mais que pelos hábitos é que nos havemos bem ou mal, relativamente às paixões. Assim, pois, o modo conveniente à natureza de uma coisa é por essência bom; e mau por essência o que não lhe convém. E como a natureza é primeiramente considerada, nas coisas, o hábito é tido como a primeira espécie de qualidade. (AQUINO, 2005, p. 49).

No tocante, bem e fim se identificam, pois o bem deve ser praticado e procurado e o mal, sendo um vício, deve ser sempre evitado, este é o primeiro princípio da moral. Tomás de Aquino afirma que o homem, praticando o bem é capaz do sumo bem, pois o seu intelecto pode aprender o bem perfeito e a vontade pode desejá-lo. O bem pertence ao gênero moral e causa bondade moral no ato da vontade, ou seja, cabe à vontade a determinação na dimensão de seu exercício, entendida como uma tendência.

As ações devem ser escolhidas pela vontade e a ação escolhida deve estar atrelada à determinação em querer agir bem. Aquino (2005) relaciona o desejo da vontade com o agir segundo as razões. Ora, se um ser escolhe de forma voluntária, escolhe conforme a razão, pois não se pode fazer uma escolha sem o conhecimento, sem saber o que lhe é devido e bom, desta forma, ao que não se reconhece, estão os objetos maus, os vícios, onde o ser deve imediatamente se afastar.

O ser deve, portanto, querer sempre o bem, e com isso desejá-lo, para que no ímpeto de sua essência, o bem, gênero da moral, seja de fácil hábito, de caminho leve e que modele o seu interior para que no fim este ato moral bem praticado o dignifique da felicidade. Nas decisões em que o homem deve tomar, ele precisa agir com retidão e firmeza, para que a determinação à vontade da realização do ato moral se concretize, pois a ética de São Tomás é fundada no amor do bem resultante do movimento primeiro do amor: “[...] percebendo um objeto que me convém, ponho-me a amá-lo, e nesse amor até a minha vontade se conforma de algum modo a esse objeto que se torna efetivamente presente para mim. (GARDEIL, 2013, p. 165).

2.2 ANÁLISE DO DUPLO EFEITO SEGUNDO SÃO TOMÁS DE AQUINO

Tomás de Aquino dispara em abundância filosófica de que um único ato tenha dois efeitos, e que somente um esteja na boa intenção de se defender, enquanto o outro não.

Para este grande filósofo, não será culpado de homicídio aquele que matar a outrem para conservar a sua vida, desde que este ato, que logo originará outros dois atos estejam dentro da licitude moral.

Com efeito, é um ato natural do ser humano lutar pela conservação da própria vida. Assim, é lícito e aprovável defendê-la, não devendo ser este réu de homicídio, pois, este ato de defesa resulta em um duplo efeito e um deles deve ser a conservação, e o outro de forma accidental a morte do agressor, “[...] ora, aquele que mata para se defender, mata para não ser morto. Logo, isso não parece ilícito.” (AQUINO, 2005, p. 52).

Ora, quem está na boa vontade de defender-se não pode também estar abraçado com a vontade de querer fazer o mal, não deve querer o autor da defesa o desejo da morte do atroz, é o entendimento que se obtém no livro de Êxodo: “Se um ladrão for surpreendido arrombando uma casa e for ferido mortalmente, quem o feriu não será culpado de sangue derramado.”. Como visto, a intenção no ato e seu duplo efeito foram retificados pela moral. Ocorre de forma accidental, a morte deve ser uma consequência não presumida e não desejada, pois se isso ocorrer em sentido contrário, este ato será considerado reprovável.

Nesta linha de raciocínio, diante da licitude, tem-se também a ilicitude do ato e também seu duplo efeito, pois, a legítima defesa é uma virtude da moralidade, acostada à moderação no ato da defesa, repelindo a injusta agressão na mesma proporção, e não excedendo-a ferida por ferida, estando o ato da defesa proibido de ser animado pelo rancor da vingança e de empregar uma força maior do que o necessário.

O ato moral para Aquino (2005), é aquele que procede do domínio dos atos, onde um ato que pode acarretar em dois resultados, positivos e negativos, deve estar dentro dos parâmetros, pois se o ato e seu duplo efeito não fazem jus as condições postas. Logo, este ato torna-se imoral, ilícito. Com isso, Tomás de Aquino embrenhou-se na legítima defesa para explicar melhor a dualidade do ato, que é o motivo para o surgimento da própria Doutrina do Duplo Efeito:

Assim, do ato de quem se defende pode resultar um duplo efeito: um, é a conservação da própria vida; outro, a morte do agressor. Esse ato, portanto, enquanto visa à conservação da própria vida não é, por sua natureza, ilícito; pois é natural a cada ser buscar conservar sua existência, na medida do possível. (AQUINO, 2005, p. 65).

Veja-se, um ato resulta em dois efeitos. Logo, a vontade em agir bem defendendo a própria vida deve ser verbalizada em excelência, um dos dois efeitos deve estar infundido pelo ato, a sua motivação, a vontade em defender-se naturalmente. Assim, o que explica uma

ação ser ou não moral, é a intenção e não o seu resultado, é a diferença entre matar para defender o bem maior, a própria vida, de querer matar a outrem ou por um desejo de vingança.

Incisivo se faz o ato de defesa legítima que partilha de um duplo efeito inverso, sendo um deles a conservação da vida e o outro a morte do atroz. Em outras palavras, ao ato estando ele motivado unicamente a defesa da própria da vida, é a intenção desmembrada que o ser tem para si, ou seja, o ato da defesa não deve atrelar-se ao segundo ato já intencionado no desejo da morte do atroz, pois por mais que o agir possa ocasionar na possibilidade da morte, este ato nunca deverá ser desejado.

Por oportuno, se alguém tentar lhe matar e você rapidamente agir em ato natural voluntário conseguir agarrar o agressor segurando-o pelo pescoço e próximo ao desmaio, automaticamente as suas mãos se hesitarem, este ato de defesa será passível de licitude, porém, se durante o ato da defesa, enquanto as mão seguram o pescoço e o desmaio do agressor for evidente, estando a razão claramente exposta e o agente que imputa o ato de defesa continuar o ato desejando a morte do agressor, logo, este ato será reprovável.

Deste modo, fica claro que o os efeitos são isolados, ou seja, o primeiro efeito de se defender é natural e não de depende do segundo para acontecer, o segundo efeito está na ação enquanto a determinação do agente em agir moralmente. Embora os efeitos tenham resultados isolados, deve haver uma balança entre o ato e o seu cumprimento, pois através desta balança, ou seja, do equilíbrio é que se pode estabelecer licitude ou não na ação perante a sua moralidade.

Um ato, porém, embora proceda de uma boa intenção, pode tornar-se ilícito se não foi proporcionado ao fim. Assim, agirá ilicitamente quem, para defender a própria vida, emprega uma violência maior do que necessário. Mas, se repelir a violência moderadamente, a defesa será lícita; pois, segundo o direito, 'repelir a força pela força é lícito, com a moderação de uma legítima defesa. (AQUINO, 2005, p. 77).

Salientar-se-á que, um emprego de violência desproporcional ao fim, maior do que o necessário, implica na continuidade do ato ultrapassado, sendo este considerado como um excesso, ou seja, tudo o que ultrapassar a violência moderada será considerado um excesso. Exceder-se então fica claro como tudo aquilo que desequilibra a balança da moralidade, de aplicar força desproporcional, desfigurando a licitude de conservar a própria vida para sofisticar a ideia de matar alguém.

Apresenta-se então um exemplo de desproporcionalidade, você, andando na rua e percebendo estar sendo seguido por outrem, figurando este como o agressor, que anda

rapidamente em sua direção, o agarra por trás e com uma faca ameaça ceifar a sua vida. Você, não hesitando em conservar a própria vida, consegue se desprender dos braços do agressor e agarrar a faca, desferindo-a sobre o mesmo para se proteger.

Ademais, o golpe desferido com a faca faz com que o agressor caia ao chão, ficando evidente que o mesmo já não lhe oferece risco, mas, não estando satisfeito e sendo dominado pela raiva e desejo de exceder-se em se vingar contra alguém que tentou lhe ceifar a vida, você desfere mais golpes fatais rumo ao tórax, perfurando pulmões, coração e o pescoço, ocasionando na morte do agressor.

Nota-se que, insistir em finalizar o agressor enquanto ele estava no chão já impossibilitado de causar-lhe mal algum, demonstra a excessividade no ato e isso causa desproporção na balança da moralidade, desproporção entre o ato e o fim, ou seja, a sua vida já estava assegurada, visto que o agressor já não apresentava ameaça estando caído ao chão, impossibilitado de ceifar a sua vida, porém mesmo assim você quis executá-lo, tornando assim o seu ato reprovável.

Lado outro, você, andando na rua e percebendo estar sendo seguido por outrem, figurando este como o agressor, que anda rapidamente em sua direção agarrando-o por trás e com uma faca ameaçando tirar a sua vida, não hesitando em defender-se, você consegue se desprender dos braços do agressor e agarrar a faca, desferindo-a sobre o mesmo para proteger a própria vida.

Assim, com o atroz caído ao chão, não apresentando risco à sua vida, você cessa o ato e não insiste em executá-lo, pois ficou claro que este já não lhe apresentava risco algum. Logo, este ato será lícito, uma defesa moralmente permissível, pois foi proporcional ao fim, já que você se defendeu, agindo de forma natural como uma pessoa que quer conservar a própria vida, não desejando a morte de quem lhe ameaçou retirá-la, cessando o ato assim que reconheceu que esta ação estava em sua devida proporcionalidade.

Compreende-se então que o ato deve atender aos requisitos, para que em ausência de qualquer um deles o ato seja considerado ilícito. Assim, assevera Angélico em seus critérios norteadores:

1) matar um outro, para livrar a si mesmo da morte não é reprovável; 2) o ato moral deve ser desejado, a determinação à vontade em agir bem; 3) o ato atrelado aos vícios deve ser evitado; 4) O ato moral é suficiente plausível para defender a própria vida não havendo outra maneira melhor para produzi-lo. (2014, p. 15).

Nesta esteira, não existe o direito à vida sem o direito à defesa da vida, o direito à vida é inerente a todo ser humano, com isto, o direito a legítima defesa também é, portanto, se

o ato é inflamado pela vontade de defender a própria vida, logo, não se deve falar que o ato reprovável, ilícito, pois, como já ficou claro, este ato de defesa é natural do ser humano e não pode ser evitado.

Por esta forma, o ato moral precisa ser proporcional ou mais fortificado que o negativo, jamais inferior ou excessivo, é o equilíbrio moral do ato puramente lógico e natural, que mediante aos critérios supramencionados, conclui-se que a legítima defesa é um ato permissível na qualidade em que respeitar a estes critérios, equilibrando o duplo efeito ocasionado pelo ato, que se tornará, portanto, permissível, lícito, não sendo este ato passível do desequilíbrio atrelado aos vícios que causam reprovação.

3. O INSTITUTO JURÍDICO DA LEGÍTIMA DEFESA NO BRASIL

A longevidade do instituto de legítima defesa pode ser rastreada de volta ao direito romano. Ao comparar as respectivas facetas com a fase corrente, constata-se claramente a expansão e a capacidade de proteção dos bens jurídicos suscetíveis de defesa, bem como a limitação da capacidade de reação defensiva. Habitualmente, a legítima defesa contemplada no Código Penal brasileiro é descrita enquanto reação à uma agressão injusta real ou iminente contra o seu próprio direito ou o direito de outrem, mediante métodos indispensáveis e razoáveis. É evidente, portanto, que a autodefesa exercida na ausência da aplicação dos referidos requisitos jurídicos restritivos não é legítima.

A questão que se apresenta relativamente a este assunto é a seguinte: como é possível harmonizar a defesa privada com o compromisso do Estado de garantir a manutenção da justiça e da segurança das pessoas sob a sua autoridade? A verdade é evidente. A lei permite a legítima defesa face à inexecutabilidade do governo.

A legítima defesa é admitida devido o Estado reconhecer a sua incapacidade de intervir de forma imediata em todas as situações onde é necessitado a sua assistência pelos seus cidadãos, para salvaguardar cada indivíduo prestes a ser alvo de ataques injustos. Por conseguinte, devido não consentir que os direitos dos seus cidadãos sejam violados em virtude da sua impossibilidade de estar universalmente presente em todas as situações de risco, o nosso ordenamento jurídico permite que os sujeitos se protejam, já que, paralelamente à tutela dos seus próprios direitos, o ordenamento jurídico na sua globalidade é preservado.

Assim sendo, consciente de que o governo brasileiro necessita assegurar a proteção de todos os seus habitantes através da intervenção policial, é consentâneo que essa obrigação não seja passível de integral cumprimento conforme acima citado, especialmente quando levado em consideração a quantidade de habitantes povoado no solo brasileiro e a quantidade ínfima de policiais por cidadão.

Logo, é inegável que o Estado tem o ônus de defender a segurança de todos os seus cidadãos, em qualquer momento e qualquer local que se encontra no território de competência brasileira. Todavia, como é inexecutável para o Estado garantir a defesa dos interesses de cada indivíduo sob a sua alçada, é autorizada a realização de uma defesa privada.

Estabelece-se que a proteção privada, em regra, é vedada. No entanto, independentemente do grau de perfeição e eficácia do ordenamento que visa defender a

justiça, é impraticável que a leis criadas para proteção do cidadão estejam presentes a todo momento, em toda situação, para socorrer todas as tentativas de transgressão contra o povo sob sua regência.

Por esta razão, o sistema jurídico legitima a intervenção do particular, concedendo-lhe o poder de se defender a si ou aos outros e aos respectivos bens em circunstâncias de ameaça imediata, para além da ausência de tutela judicial, ou da falta de intervenção rápida da polícia, ou ainda da insuficiência da polícia para evitar os danos. Conforme versa a doutrinadora Amarante, perante atentados lesivos é imprescindível exercer a legítima defesa para a manutenção dos direitos inerentes ao homem, respeitando, todavia, os parâmetros estabelecidos. Veja-se:

É assente que a defesa privada, no estado civilizado, sofre proibição; todavia, por mais aperfeiçoado que seja o aparelhamento protetor do direito, ainda assim não é ele onipresente para socorrer todas as ameaças de violação. Razão pela qual a ordem jurídica legitima a atuação do indivíduo, facultando-lhe defender a si ou a terceiro e seus bens, em situações de iminente perigo, não por falta de proteção judicial, mas por falta de rápida intervenção da polícia ou a inadequação desta para evitar o dano. Dá-se contra ataques injustos e deve ser exercida, dentro de certos limites, para a conservação dos direitos (Jescheck *apud* AMARANTE, 1999, p. 33).

Por conseguinte, os motivos que levaram à prática da legítima defesa justificam que a resposta a uma ofensa indevida seja admitida por força da legislação, qual seja, a exigência de salvaguardar os bens jurídicos e conservar a legalidade (PRADO, 2005).

A exigência de proteger os bens legais é coerente com a essência do ser humano. Isso deve-se ao fato de, durante o percurso do ser humano ao longo da história, a sobrevivência da espécie humana ser graças à sua vontade de autopreservação. Na falta dessa persistência para subsistir, possivelmente a humanidade como conhecemos hoje teria se extinguido a muito tempo.

Embora a formação do Estado tenha possibilitado ao ser humano uma estabilidade melhor na sociedade, não eliminou os incentivos de defesa pessoal, que permanecem esculpidos no espírito da natureza do homem, de modo que ao ser ameaçado ou atacado, o indivíduo responde “de forma espontânea”, visando a sua segurança.

Logo, embora o legislador não criasse uma norma positivada de exceção para permitir a proteção daqueles que foram indevidamente atacados, a legítima defesa existiria, ou seja, a relatividade do indivíduo a uma agressão injusta. Evidentemente, não como regra, mas como dado natural, uma vez que é normal que o ser humano responda perante perigo ou risco direcionado à sua pessoa para se proteger.

Com isso, necessário a regulamentação da legítima defesa no ordenamento jurídico.

Supor que uma pessoa pode ser responsabilizada penalmente por se ter defendido de uma ofensa iníqua enquanto o governo competente por sua proteção faltar é bastante incoerente, disparatado e desarrazoado.

Isto é especialmente verdade quando é de natureza que os humanos reajam defensivamente quando se encontram em situação de ameaça ou ataque. É completamente irrealista obrigar a ausência de qualquer reação quando o órgão encarregado da sua inocuidade não está presente para o proteger.

É castigá-lo pela sua essência, o que não tem qualquer sentido. Estaria o Estado a elaborar mandamentos baseadas no presumível conceito de que o ser humano seja invencível ou a fazer triunfar os injustos.

A conservação do direito, pela sua vez, é coerente com a obrigação do Estado de impedir que a injustiça se sobreponha à lei. De acordo com Siqueira (2008, p. 38), essa lógica “assenta na necessidade de preservar os bens de direito, uma vez que a sua transgressão afeta a ordem jurídica na sua universalidade, não em virtude de prejudicar o indivíduo lesado”.

Logo, a justiça não pode ser desrespeitada sem correr perigo para aqueles que a infringem.

Sendo assim, o legislador enquadrou o instituto da legítima defesa como causa de excludente de ilicitude, conforme disposto no artigo 23, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Assim, ao praticar a conduta de se defender conforme os limites estabelecidos na lei, a sua atitude é avistada como justificado, tendo em vista o contexto pelo qual ocorreu o fato. Dessa forma, resguardado perante o direito, a vítima não poderá ser condenada por sua atitude defensiva.

Na visão de Liszt, “[...] ao praticar a legítima defesa, o ofendido, além de estar praticando uma conduta não passível de punição, também está praticando uma conduta conforme o direito imposto ao povo.” (2003, p. 241).

De acordo com Amarante (1999), a prática da legítima defesa é a refutação do crime, e o crime a refutação do direito. Assim sendo, “a legítima defesa reafirma o direito” (AMARANTE, 1999, p. 33).

No entanto, a reação do homem ao injusto não poderá ser praticada de forma demasiada, uma vez que o ordenamento jurídico estabeleceu limitações sobre a forma que o indivíduo poderá praticar a legítima defesa. Assim, ao realizar conduta contrária às restrições condicionadas em lei, será a vítima responsabilizada por seu exagero.

3.1 O CONCEITO HISTÓRICO DE LEGÍTIMA DEFESA

O surgimento da legítima defesa e sua aplicação na sociedade trata-se de ponto controverso entre estudiosos do direito, com a existência de muitos juristas afirmando a inexistência de uma história atrelado ao instituto. A trajetória da legítima defesa está entrelaçada com a própria experiência humana, já que o homem nasce com o instinto de se defender.

Infere-se que a raiz primordial da legítima defesa é a persistência do homem, sendo por isso inerente que ela anteceda qualquer codificação legal, e é por isso que vários acadêmicos a compreendem enquanto instituição sem história.

Contudo, conforme o doutrinador Ferracini (1996), considerar que a legítima defesa não possui uma história não representa uma completa certeza, pois para ele existem poucos institutos com uma trajetória tão abrangente quanto o instituto de legítima defesa.

Por outro passo, diversos doutrinadores consideram o marco inicial da legítima defesa como aquela surgida no Direito Romano, uma vez que repulsavam a violência por meio da violência. Guerrero complementa que:

No Direito Romano, para que a defesa fosse legítima, não bastava o caráter injusto da agressão: exigia-se que essa ainda não houvesse cessado, pois se o ataque desaparecesse, o direito de defesa deixaria de existir dando lugar ao excesso, porque neste caso, se estaria diante de uma vingança. (1997, p. 64).

Evidencia-se que, de acordo com os romanos, apesar de o instituto da autodefesa ser uma conduta particular, necessário o cumprimento de pré-requisitos para seu reconhecimento.

Todavia, conforme o Direito Germânico, a legítima defesa se fundamentava no direito de vingança do homem, podendo o instituto ser praticado de forma imediata ou de forma pretérita pelo indivíduo lesado. Conforme o entendimento dos Germânicos, a vítima da agressão tinha o direito de buscar vingança pela morte de um ente familiar, podendo este atacar a pessoa que lhe causou mal injusto, ou um familiar do agressor de modo que lhe cessaria a tranquilidade.

Não pode deixar de considerar, também, a grande influência da Igreja Católica para o aprimoramento do instituo estudado, uma vez que ao reconhecer a legítima defesa como direito inerente ao homem, buscou condicionar a reação à agressão injusta, ao impor

proporcionalidade na conduta de repulsar o ataque, exigindo que a resposta seja razoável ao ataque agressor.

A definição abstrata que se tem da legítima defesa sempre foi legitimada na sociedade. Entretanto, a concepção jurídica do instituto de legítima defesa foi progressivamente integrada na legislação brasileira, devido ao descontentamento do poder público em relação à resistência instintiva e limitativa da violência contra a violência, dominando para si a defesa dos interesses particulares, criando necessariamente uma ressalva, possibilitando ao indivíduo substituí-la caso a violação injusta prejudique seus direitos.

3.2 AS MUDANÇAS DA LEGÍTIMA DEFESA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A consolidação da legítima defesa no ordenamento jurídico brasileiro teve seu início com a imposição das Ordenações Filipinas, previsto em seu Livro V, Título XXXV, com a previsão de exceção no caso da prática do crime de homicídio. Veja-se:

Qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar, morra por ello morte natural. Porém se a morte for em sua necessária defensão, não haverá pena alguma, salvo se nella excedeo a temperança, que devêra, o podéra ter, porque então será punido segundo a qualidade do excesso. (PIERANGELI, 2004. p. 57).

Salienta-se também que, no Título XXXVIII, do Livro V, do mesmo código, o ordenamento português concedia ao indivíduo a possibilidade de ceifar a vida de mulheres que praticavam o crime de adultério, bem como seu concubino.

É evidente de que existia à época da vigência deste ordenamento uma precaução de salvaguardar a honra. Esta cláusula legal outorgava ao cônjuge atraindo, no interesse da honra matrimonial, a matar a cônjuge virago e o seu concubino. Contudo, visto que um conceito de igualdade legal e social ainda não tinha sido propagado à época, estabeleceu-se várias exclusões. Ressaltou-se o seguinte do Código Filipino:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adulterio, não morrerá por isso mas será degradado para Africa com pregão na audiencia pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de tres annos. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 2009, p. 45).

Seguidamente, o Código Criminal, promulgado em 1830 após a Carta de 1824, considerado ato pioneiro no ordenamento na época em razão dos princípios inauguradores introduzidos e organização prática, facilitando o entendimento, manteve o instituto da legítima defesa, de acordo com os § 2º, § 3º e § 4º do art. 14.

Art. 14 Será o crime justificável, e não terá lugar a punição delle: § 2º Quando fôr feito em defeza da própria defeza da própria pessoa, ou de seus direitos; § 3º Quando fôr feito em defeza da família do delinqüente; § 4º Quando fôr feito em defeza da pessoa de um terceiro. (BRASIL, 1930).

Para a configuração da excludente, previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo acima referido, era condição indispensável a presença de três condições: a evidência de uma agressão indevida que se buscava livrar, a cabal carência de diversos meios menos desvantajoso ao ofensor, e ocorrência do conflito ser praticado por pessoa diversa da vítima ou daquele que compunha o núcleo familiar.

Em seu 4º parágrafo, o Código dispôs sobre a possibilidade de terceiro praticar a legítima defesa de forma justificável, desde que restasse cristalino a vontade de evitar agressão injusta, caso o mal pretendido pelo agressor fosse mais grave ou equivalente à conduta da legítima defesa; a cabal carência de diversos meios menos desvantajoso ao ofensor e; a possibilidade da eficiência dos modos empregados para defender da agressão.

Em caso de adultério, ao contrário do que o Código Filipino previa, a morte da mulher ou de seu companheiro já não era permitida. Como resultado, cada cenário seria examinado separadamente. Era também viável que o problema fosse visto apenas como um elemento paliativo da ofensa. O Código em testilha não diferencia o tratamento baseado na escala social que o indivíduo ocupava quando se trata de legítima defesa. Este era já um grande passo significativo rumo à uniformidade social. No entanto, devido à época, a interpretação dos acontecimentos normalmente era em favor daqueles que possuíam status mais elevado.

O terceiro ordenamento introduzido ao direito brasileiro, o Código Penal de 1890, responsável pela revogação do Código Criminal, foi considerado uma mudança decisiva na legalização da autodefesa no Brasil.

Promulgado em 11 de outubro de 1890, ao abrigo do Decreto nº 847, seus artigos 32, §2º e 34 abordaram a legítima defesa como uma excludente de ilegalidade pela primeira vez na história penal brasileira, por dispor em seu *caput* que aqueles que praticavam a defesa pessoal não seriam considerados criminosos.

Nesta época, como previsto no código que o antecedeu, a legítima defesa poderia ser utilizada para defesa pessoal ou em favor de terceiro. Além do mais, a excludente buscou salvaguardar todo direito que estivesse em risco de ser violado. Não se limitava à preservação do direito à vida, como se extrai a interpretação do §2º, do art. 32, mas abrangia todos os direitos vulneráveis a lesões.

No entanto, para que o instituto fosse reconhecido, alguns pré-requisitos legais delineados no art. 34 da mesma fonte legal tinham de ser cumpridos. Especificamente, apresentar agressividade iminente, incapacidade para impedir ou embargar a ação, bem como a impossibilidade de obter assistência das autoridades públicas. Ainda, necessário a presença do emprego de métodos suficientes para evitar lesões e proporcionalidade em relação à agressão.

Art. 34. Para que crime seja justificado no caso do § 2º do mesmo artigo, deverão intervir conjuntamente, em favor do delinquente, os seguintes requisitos: 1º agressão actual; 2º impossibilidade de prevenir ou obstar a ação, ou de invocar e receber socorro da autoridade pública; 3º emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da agressão; 4º ausência de provocação que ocasionasse a agressão. (BRASIL, 1890).

Outra característica desta lei foi a inclusão da suposta legítima defesa presumida, prevista nos §1º e §2º, do art. 35, o que indicava uma preocupação por parte do legislador de não aplicar apenas um conceito de legítima defesa no sentido genérico.

Seguindo o exemplo da legislação estrangeira, o legislador definiu como legítima defesa ou defesa de terceiros a aversão daqueles que entraram ou tentaram entrar no domicílio onde alguém vivia ou se encontrava, em pátios ou nas suas dependências, se inacessível, com exceção dos casos de permissão legal.

Outrossim, o diploma comentado não previu um mecanismo para solucionar circunstâncias particulares de excesso no exercício da legítima defesa, apesar do fato de outros códigos estrangeiros terem anteriormente feito referência ao mesmo, impondo uma punição reduzida nestes casos.

Neste contexto, uma solução concebida na época pelos profissionais do direito foi a aplicação das condições atenuantes delineadas nos parágrafos 3º e 6º do artigo 42, os quais foram caracterizadas como as seguintes: o delinquente cometeu o crime para defender a sua própria pessoa ou direitos, ou as pessoas e direitos da sua família ou de terceiros, e ainda o delinquente cometeu o crime para evitar um mal pior (BRASIL, 1980).

Tratando-se de crimes passionais, o Código Penal de 1890 determinava no art. 27, § 4º, aqueles que cometem um crime em condições de confusão total dos sentidos e da inteligência não são delinquentes. Em consequência deste princípio legal, todos os chamados criminosos passionais foram absolvidos.

A penúltima legislação penal aplicada do ordenamento brasileiro foi a Consolidação das Leis Penais de 1932, porém, com a introdução desta norma no ordenamento brasileiro, manteve-se as mesmas disposições do Código Criminal de 1890.

Por fim, foi promulgado, por meio do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, o atual Código Penal de 1940, que abordou o instituto da legítima defesa como aquele que “usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (BRASIL, 1940).

Contudo, diante da reforma penal codificada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, este instituto foi movido para o art. 25, sem alteração na sua redação, situação que se mantém até a atualizada.

Ainda, o Código revisto removeu a exclusão da ilicitude relativa à perturbação dos sentidos e da inteligência dos crimes passionais. Aliás, foi disposto no código penal atual que a “emoção e a paixão” não eliminam a imputabilidade penal, mas apenas representam circunstâncias atenuantes.

Como resultado, o homicídio passional passou a ser tipificado no art. 121, § 1º, ou seja, nos denominados homicídios privilegiados, o qual ocorre quando o acusado comete um crime motivado por valores sociais ou morais relevantes, ou sob domínio de uma emoção violenta, após provocação injusta por parte da vítima.

4. ANÁLISE DAS POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DA FILOSOFIA MORAL TOMISTA NO INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA

O tomismo é a filosofia escolástica de São Tomás de Aquino que ocorreu em 1225 a 1274, que caracterizou-se na tentativa de se conciliar o aristotelismo com o cristianismo para gerar a filosofia do ser, inspirada na fé, pautada na razão por meio da teologia científica.

Sabe-se das inúmeras barreiras e dificuldades em ser um filósofo católico e trazer ênfase em sua filosofia no âmbito externo da igreja, São Tomás foi além e trouxe a bolha cristã, jus a grande capacidade da fé pautada na razão. Ademais ele foi um padre católico e discípulo do grande escolástico Alberto Magno, Tomás auxiliou na reintrodução da filosofia aristotélica no pensamento europeu e atualizou a teologia cristã junto a filosofia medieval escrevendo sobre conflitos de fé e razão que existiam no período.

No campo político, Tomás de Aquino dividiu as leis em lei natural e lei positiva, lei natural como aquela que visa preservar a própria vida e a lei positiva como aquela que visa preservar a sociedade, além disso, há uma lei que conduz o homem à vida cristã e ao paraíso, guiando as outras leis, que é a lei divina. Para ele, como para o grande filósofo Aristóteles, o homem é um animal político, e a sua primeira associação é a família, que é ampliada e continuada por meio do Estado.

Nota-se então que, o Estado deve estar subordinado quanto a moral para que a sua existência faça jus a aplicabilidade do correto a sociedade, as primeiras associações. Por isso, Tomás defendia que o intelecto deve estar antes da vontade, onde o homem político tenha ideia do ato bom e queria colocá-lo em prática, assim, deve-se adequar o intelecto à coisa, pois, a inteligência é a adequação do intelecto à realidade, ou seja, possuir a verdade das coisas.

Neste viés, é possível ver com clareza que São Tomás sempre esteve em busca da boa aplicabilidade dos atos humanos no dia a dia, pois, em uma sociedade composta por inúmeras associações é preciso obter a ordem das coisas, e para se obter a ordem é necessário a razão, que é a regra e a medida dos atos humanos, segundo a qual induz ao homem de agir certo ou não.

Segundo São Tomás de Aquino o Estado não tem somente a função negativa de reprimir, mas também positiva, de organizar espiritualmente e moralmente uma sociedade. Ora, como já foi dito aqui, o Estado não pode sempre estar sempre na defesa dos interesses de

cada indivíduo sob a sua alçada, logo é autorizada a realização de uma defesa privada. O Código Penal prevê sob o ato de defender a própria vida repelindo agressão injusta, não podendo o homem exceder-se no ato.

Estabelece São Tomás que, para defender a própria vida, matar a outrem, não será réu de homicídio, mas que repelindo o ato com o emprego de uma força maior do que a imposta, agirá este de forma ilícita, excedendo-se na vontade, ou seja, há uma grande influência Católica, Tomasiana para o aprimoramento do Instituto da Legítima Defesa, pois, São Tomás reconhece este Instituto como direito inerente ao homem, que condiciona a reação natural à injusta agressão.

O Direito Canônico tem a sua base concretizada na moral, bem como as suas sentenças proferidas em tribunais seculares, assim, temos que o Instituto da Legítima Defesa é intensamente abordado nesse direito, pois, existe uma grande influência teológica e filosófica em suas teorias. E é graças a essa base teológica e filosófica que este direito de Legítima Defesa passa a ser permitido no âmbito religioso e mais influenciado e retificado no âmbito social como um todo, pois, quanto a escassa tutela das autoridades e a conservação da própria vida, se proteger é um direito natural tolerado, trazido como um direito inerente a todos, proteger o bem maior, a vida.

A vida é o maior bem para o Estado, para Deus e para a igreja, a vida é a certeza do perdão e do amor de Deus que nos foi dado com a maior prova, assim, a vida é mais que um bem, é uma graça abundante do amor do criador para com a sua criatura, digo isto, pois, conservar a vida, não é somente repelir o ato de agressão injusta, por isso, são Tomás vai além de somente expressar sobre os excessos:

Nada impede que um mesmo ato tenha dois efeitos, dos quais só um esteja na intenção, e outro esteja fora dela. Ora, os atos morais se especificam pela intenção e não pelo que está fora dela, e é acidental, como já foi explicado. Assim, do ato de quem se defende pode resultar um duplo efeito: um é a conservação da própria vida; outro, a morte do agressor. (AQUINO, 2005, 45)

A filosofia moral de São Tomás vai além do ato e de seu exagero, ela externa o ato como detentor de outros dois atos que devem entrar na mesma balança para que este mesmo ato seja permissível. Por isto, esta filosofia tomista contribui inteiramente para adicionar a Legítima Defesa, uma análise minuciosa do ato para que uma vida não necessariamente seja perdida por exageros imorais daquele que em busca da defesa de sua própria vida, perdeu-se em meio ao anseio de satisfazer suas vontades atreladas aos vícios que afastam a proporcionalidade do ato moral destinado ao fim, a felicidade.

A legítima defesa contemplada no Código Penal brasileiro é pautada na reação natural a uma agressão injusta contra quem tenta lhe tirar o direito à vida, é evidente, portanto, que Aquino, em Suma Teológica, traz a ideia de que nada detém o homem enquanto homem, em seu livre arbítrio haja de forma natural a repelir força empregada contra ele. Lado este em que, para melhor nortear este ato natural, que acontece de forma involuntária a sua vontade, onde um ato tenha outros dois efeitos, este Santo traz uma coluna que sustenta de forma sucinta o texto expresso no Código Penal brasileiro:

Um ato, porém, embora proceda de uma boa intenção, pode tornar-se ilícito se não for proporcionado ao fim. Assim, agirá ilicitamente quem, para defender a própria vida, empregar uma violência maior do que necessário. Mas, se repelir a violência moderadamente, a defesa será lícita, pois, segundo o direito, “repelir a força pela força é lícito com a moderação de uma legítima defesa”. (AQUINO, 2005, p. 25).

Preferencialmente cabe ressaltar, que a Legítima Defesa sempre existiu, isso é notório, pois, o homem enquanto lobo do homem sempre foi livre e passível de defender-se da mesma forma como aqueles que tentam ceifar a vida de outrem, logo, para que este Instituto garanta a proteção dos sujeitos à tutela de seus direitos, é necessário compreender o homem e sua capacidade de escolha conforme a razão.

São Tomás de Aquino, antes mesmo de trazer a verdade do fato da conservação da vida, traz a moralidade do ser e as suas possíveis capacidades, como já foi falado acima, porque antes de agir, quem age é o ser, o indivíduo, e o que direciona este a agir bem é a sua capacidade intelectual que deve estar sempre integrada a razão do que é certo, e agir com retidão e firmeza no dia a dia em favor do bem para que testado em sociedade o homem possa obter a habitualidade do ato moral.

Digo isto pois, como disse, antes do ato vem o ser que pratica o ato, logo, obter a excelência deste ato tão legítimo de defender a própria vida, só é possível se o quem o pratica está habitualmente aperfeiçoado para agir certo. Ademais, é belo como esta filosofia moral tomista busca cuidar de quem o pratica, do ato praticado e da posterioridade do ato que tem o efeito único de manter à lembrança o progresso da moralidade.

À vista do exposto, esta filosofia moral de São Tomás de Aquino contribui ao Instituto da Legítima Defesa quanto à primazia, o intelecto ante a vontade, para que a vontade deliberada seja retificada, bem como, ao ser que exposto a sociedade deve buscar o hábito dos bons atos, para logo mais chegar ao fim e conclusão magnífica do ato, que é trazida por São Tomás como a felicidade, e em uma visão moderna e jurídica, a plena efetividade da Legítima Defesa.

4.1 AS RELAÇÕES ENTRE O DUPLO EFEITO E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA LEGÍTIMA DEFESA

Em consonância com o texto exposto acima, quando se age em legítima defesa, se obtém um ato que não será punido pelo Estado, pelo direito penal, porque este direito entende que a sua atitude era necessária para cessar uma violência injusta contra você ou contra alguém, ou seja, a extinção da ilicitude, de modo a assegurar o indivíduo de modo eficiente e dinâmico.

Nesta vereda, a excludente de ilicitude é um mecanismo em que permite que uma pessoa pratique um ato considerado ilícito, mas que, dentro dos parâmetros legais e morais, este ato não seja considerado crime. É chocante pensar em como nem tudo o que é ilícito é crime, e tudo o que é considerado crime é ilícito, ou seja, essa excludente, este mecanismo, permite que o ato ilícito, por estar amparado a moral e a um direito natural, acidental, testado no meio social na concretização da habitualidade do intelecto humano ante a vontade deliberada, permite que uma pessoa pratique uma ação que seria considerada um crime e não seja penalizado por ela.

A Legítima Defesa, permite que o cidadão utilize dos meios necessários, para se defender, conservar a própria vida, estando este resguardado pela lei, estando o ato em equilíbrio, uso moderado, pois um simples excesso, aparta este ato da concretização legítima da defesa, ou seja, afasta do intelecto a vontade de permanecer a habitualidade moral para ceder à vontade os vícios que corroboram para o mal, para a reprovação do ato.

Assim, quem age em legítima defesa, conseqüentemente não estará cometendo um crime, sendo assim, não há uma pena, é o direito da exclusão do ilícito penal, de não ser penalizado, como traz o Código Penal:

Artigo 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:
I – em estado de necessidade;
II – em legítima defesa;
III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
(BRASIL, 1940).

Lado este, aquele que se defende não responderá por homicídio, é acidental e não haverá pena alguma, porém se neste ato o agente exceder-se, ficando passível então de responder pelo excesso, podendo este ser doloso ou culposo, pois o agente não absteve a ação

danosa na mesma medida, nem agiu em atualidade, no local do ocorrido, e no tempo em que a agressão esteja acontecendo.

Além do mais, qualquer ato contínuo que ultrapasse o ponto da defesa será considerado um excesso, pois, a continuação, não será coincidente ao fim, causando então a desproporção, que é trazida no Instituto da Legítima Defesa, assim como na Doutrina do Duplo Efeito de São Tomás que estão relacionados à ideia moderna deste direito inerente no ordenamento jurídico moderno.

Sobre mais, nota-se que esta relação esta integralizada desde o início desta doutrina, onde, a ação natural da legitima defesa sempre existiu, mas, precisava ser aperfeiçoado para que este ato de defesa compartilhada a dois efeitos êmulos seja sempre retificado a razão moral que corrobora de forma a tornar permissível uma vontade a natureza do ser humano, como diz, Koppe: “[...] pois esses cidadãos, sem direito à defesa, estão a cada dia mais vulneráveis, à ação dos criminosos, que lhes assaltam, lhes humilham, e muitas vezes lhes tiram o bem maior.” (2014, p. 117).

Consequentemente, obtém-se então a associação entre a razão e a fé em busca do bem, que é a consoante à realização do fim, que é trazido por São Tomás de forma clássica como a felicidade e pelo Instituto da Legítima Defesa, a plena realização legítima da defesa, onde ambas buscam a aplicabilidade plena da moral intelectual, habituada ao bem em prova de uma agressão injusta, ou seja, *animus defendendi*.

4.2 A LEGÍTIMA DEFESA NO BRASIL FOI BASEADA NA FILOSOFIA MORAL TOMISTA?

Inicialmente se faz necessário, falar sobre a Legítima Defesa, que é fruto da própria natureza humana em meio a uma sociedade que deve agir com os seus atos destinados ao fim, sua plena conclusão para que o homem possa transcender-se na graça da moralidade, buscando sempre estar à mercê das situações cotidianas para que retificado pela razão intelectual ante as suas vontades venha a agir moralmente bem, e alcance ao fim perfeito, a felicidade.

É imperioso salientar que, a legítima defesa sempre existiu e evoluiu na história de acordo com as manifestações dos sistemas jurídicos e a extensa evolução da sociedade, ou seja, esta autodefesa sempre foi legitimada na sociedade, porém, só foi consolidada no Brasil com a imposição das Ordenações Filipinas.

Com efeito, diante tudo o que aqui foi exposto, fica claro que o Instituto da Legítima Defesa não baseada na filosofia moral tomista, pois, esta filosofia só existe porque o ato natura de defesa existe, porém, esta filosofia se faz presente em pequenos traços no ordenamento jurídico da Legítima Defesa, como podemos ver perante ao excesso posto, a intima retidão posta “Art. 23 - Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.” (1940, BRASIL). Em outro dizer, traz Aquino: “Assim, agirá ilicitamente quem, para defender a própria vida, emprega uma violência maior do que necessário.” (AQUINO, 2005, p. 25).

Não somente a isto, esta íntima relação não se limita somente à filosofia deste Doutor Angélico quanto à conservação da vida, se falamos de filosofia moral, falamos também da moral trazida por São Tomás desde a primazia humana do criador para com a sua criatura, bem como o objeto do pleno ato moral estar ligado a uma virtude intelectual racional, pois, para ele, a verdade está na inteligência e não na vontade.

No que tange a influência de São Tomás sobre o Instituto da Legítima Defesa, não há como afirmar que não houve uma influência tomista, pois, na primazia da Legítima Defesa consolidada nas Filipinas, era concedido ao indivíduo de ceifar a vida de mulheres adúlteras, que praticavam o crime de adultério. São Tomás desde a sua primazia teológica sobre a moral, traz a ideia de que é preciso que a razão esteja antes da vontade, pois, aplicando neste momento o pensa São Tomás perante a esta primogenitura consolidada da Legítima Defesa, não aplicar o intelecto racional antes da vontade deliberada é permitir que a vontade ligada ao ódio de uma mulher que cometeu adultério leve ao homem a falsa ideologia de que agiu moralmente.

É de extrema importância ressaltar que este ordenamento jurídico brasileiro passou por transformações para se chegar ao conceito legal e justo da defesa legítima que é observada pela vontade. Se nos dias de hoje a vontade deliberada ainda estivesse adiantada ao intelecto, jamais chegaríamos à verdade de que a vida, o bem maior do estado, e o bem maior para nós mesmos, seria deixado à mercê de uma liderança estatal sofista. Com isto, após transformar-se e equiparar-se melhor moralmente, o código penal de 1890, concebido pelo decreto em 11 de outubro de 1890, veio a estipular a legítima defesa nos artigos 32 e 34 § 2º, sendo o primeiro mencionado pela exclusão da antijuricidade.

A propósito, a Suma teológica de São Tomás de Aquino foi escrita entre 1265 e 1274, ou seja, antes mesmo da consolidação da legítima defesa no ordenamento jurídico brasileiro, assim, não se pode dizer que esta forma de defesa legítima foi baseada nesta filosofia moral tomista, mas que foi influenciada. Logo, é por esta íntima relação e

compreensão da moral tomista, também íntima de Aristóteles, que o ato humano pode ser guiado pelo conhecimento retificado na razão para a felicidade, que é a plena conclusão do ato legitimamente moral.

Infere-se ainda pensar se essa filosofia fosse realmente aplicada à Legítima Defesa, quantos benefícios seriam trazidos para reforçar este Instituto tão nobre, pois, há no ordenamento jurídico a legítima defesa e o seu excesso, mas não uma análise precisa e externa do ato quanto a legítima deste. Há de se pensar no reforço moral a se estabelecer, bem como na reflexão de que o homem deve antes aprender e aplicar a moralidade no dia a dia, para que a habitualidade o leve a concretização perfeita do mesmo, bem como em conduzir o homem à razão intelectual antes da vontade para se obter então o gozo da felicidade.

E é isto que seria mais retificado e enfatizado, não só defender-se da injusta agressão, mas compreender que este Instituto preza pela moral e disposição em agir moralmente, é uma limpa defesa, por isso São Tomás foi tão preciso ao externar o ato em outros dois, para que não ocorressem falhas, para que fosse possível prever a intenção em relação aos maus efeitos, os vícios que induzem ao ato.

Assim, há de se notar perfeitamente, que a Legítima Defesa não foi baseada na filosofia moral tomista, mas é impossível negar que não há uma relação entre elas, existe uma presença forte e positiva de São Tomás de Aquino neste Instituto. São Tomás é um nobre filósofo temporal, sua filosofia moral e a sua doutrina do duplo efeito pautada na aplicabilidade do ato moral para a conclusão plausível da defesa da própria vida, logo, é mais viável pensar, o que este Doutor Angélico pensaria do direito penal moderno, doutor que esteve anos à frente de seu tempo.

À guisa de arremate, defender à própria vida é um extinto natural do ser humano, que por sua vez, tem o direito inerente de viver e de manter-se vivo. Com isto, é imperioso salientar que a Legítima Defesa sempre existiu e evoluiu na história de acordo com as manifestações dos sistemas jurídicos e a extensa evolução da sociedade, logo, este ato de conservação da própria vida não foi baseado na filosofia moral de São Tomás de Aquino, mas é notório e de extrema importância afirmar que há uma influência forte e íntima desta nobre filosofia moral e a sua Doutrina do Duplo Efeito, pautada na aplicabilidade do ato moral para a conclusão plausível da defesa da própria vida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imperioso o verbo que habitou entre nós, causa primeira e trouxe a humanidade em direção da inteligência divina que leva ao bem, que norteia os atos a retidões morais, pautada nas virtudes morais para dar ao homem sentido do início de sua vida ao fim dela, ao seu fim último, agir com o bem, buscar o hábito dos bons atos, para logo mais chegar à felicidade.

As ações devem ser escolhidas pela vontade e a ação escolhida deve estar atrelada a determinação em querer agir bem, Tomás de Aquino relaciona o desejo da vontade com o agir segundo as razões. Ora, se um ser escolhe de forma voluntária, escolhe conforme a razão, pois não se pode fazer uma escolha sem o conhecimento, sem saber o que lhe é devido e bom, desta forma, ao que não se reconhece, estão os objetos maus, os vícios, onde o ser deve imediatamente se afastar.

O ato moral para Aquino é aquele que procede do domínio dos atos, onde uma ação que pode acarretar em dois resultados, positivos e negativos, que devem estar dentro dos parâmetros, pois, se o ato e seu duplo efeito não fazem jus as condições postas. Logo, este ato torna-se imoral, não permissível, reprovável.

Por esta forma, o efeito bom deve ser equivalente ou mais forte que o negativo, jamais inferior ou excessivo, trata-se do equilíbrio moral do ato puramente lógico e natural do ser humano, que mediante ao critérios supramencionados, conclui-se que a legitima defesa se trata de um ato moralmente permissível enquanto o ato respeitar estes critérios, equilibrando o duplo efeito ocasionado pelo ato, que se tornará portanto permissível, lícito, não sendo este ato passível do desequilíbrio atrelado aos vícios que causam reprovação.

Ao praticar a conduta de se defender conforme os limites estabelecidos na lei, a sua atitude é avistada como justificado, tendo em vista o contexto pelo qual ocorreu o fato. No entanto, a reação do homem ao injusto não poderá ser praticada de forma demasiada, uma vez o ordenamento jurídico estabeleceu limitações sobre a forma que o indivíduo poderá praticar a legitima defesa. Assim, ao realizar conduta contrária às restrições condicionadas em lei, será a vítima responsabilizada por seu exagero.

A definição abstrata que se tem da legitima defesa sempre foi legitimada na sociedade, entretanto, a concepção jurídica do instituto de legítima defesa foi progressivamente integrada na legislação brasileira, devido ao descontentamento do poder

público em relação à resistência instintiva e limitativa da violência contra a violência, dominando para si a defesa dos interesses particulares, criando necessariamente uma ressalva, possibilitando ao indivíduo substituí-la caso a violação injusta prejudique seus direitos.

A consolidação da legítima defesa no ordenamento jurídico brasileiro teve seu início com a imposição das Ordenações Filipinas, passando por várias transformações até se chegar a plena certeza de que a conservação da vida estaria pautada em um ordenamento completo e pronto. Com isto, foi promulgado, por meio do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, o atual Código Penal de 1940, que abordou o instituto da legítima defesa como aquele que “usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

À vista do exposto, esta filosofia moral de São Tomás de Aquino contribui ao Instituto da Legítima Defesa quanto à primazia, o intelecto ante a vontade, para que a vontade deliberada seja retificada, bem como, ao ser que exposto a sociedade deve buscar o hábito dos bons atos, para logo mais chegar ao fim e conclusão magnífica do ato, que é trazida por São Tomás como a felicidade, e em uma visão moderna e jurídica, a plena efetividade da Legítima Defesa.

Consequentemente, obtém-se então a associação entre a razão e a fé em busca do bem, que é a consoante à realização do fim, que é trazido por São Tomás de forma clássica como a felicidade e pelo Instituto da Legítima Defesa, a plena realização legítima da defesa, onde ambas buscam a aplicabilidade plena da moral intelectual, habituada ao bem em prova de uma agressão injusta, ou seja, *animus defendendi*.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, Aparecida. **Excludentes de ilicitude civil: legítima defesa, exercício regular de um direito reconhecido, estado de necessidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

_____. **Comentário à Ética a Nicômaco de Aristóteles I- III O bem e as virtudes**. 2003.

BÍBLIA, Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980.

BRASIL. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Código Criminal do Império do Brasil. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. 1830.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal**. Rio de Janeiro. 1830.

_____. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas>. Acesso em: 20 abr. de 2022.

CÓDIGO, Filipino. **Ordenações e Leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'el-Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14ª ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

FAITANIN, Paulo. **A Natureza da Matéria em Tomás de Aquino**. Universidade Federal Fluminense. Disponível em: <http://www.aquinate.com.br/wp-content/uploads/2016/11/a-natureza-da-materia-em-tomas-de-aquino.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2022.

FERRACINI, Luiz Alberto. **Legítima Defesa**. São Paulo: De Direito, 1996.

GUERRERO, Hermes Vilchez. **Do Excesso em legítima defesa**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MUCIN, Matheus. **Legítima Defesa: a filosofia moral tomista acerca do Direito Penal contemporâneo**. O Direito e eu. Disponível em: <http://www.odireitoeeu.com/2019/12/09/legitima-defesa-a-filosofia-moral-tomista-acerca-do-direito-penal-contemporaneo/>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

NASCIMENTO, Carlos Arthur do. **As duas faces da ciência de acordo com Tomás de Aquino**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/x8V4sKbGMSyXHKCsHv9Cwyr/?lang=pt>. Acesso em 05 de abril de 2022.

PEREIRA, Fabiana de Melo. **As Virtudes Cardeais em Tomás de Aquino**. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=o+que+%C3%A9+virtude+para+tomas+de+aquino&oq=o+que+%C3%A9+virtude+para+tomas+de+aquino&aqs=chrome..69i57j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 02 de abril de 2022.

PIERANGELI, José Henrique de. **Códigos Penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo, 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. Vol1. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SIQUEIRA, Leonardo Henrique Gonçalves de. **Legítima Defesa: uma análise tomando como ponto de partida a sua fundamentação individual e social com vista a sua redefinição dogmática**. 2008. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.